



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0000241-55.2020.8.17.2610**

AUTOR: ERIVALDO JOSE DA SILVA

REU: CALUMBI - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Decisão Interlocutória

Trata-se de **Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência**, interposta **Erivaldo José da Silva**, devidamente representado por Advogado, qualificados, em face da **Câmara Municipal de Calumbi/PE**, também qualificada, fundamentado nas razões fáticas e jurídicas constantes da petição inicial.

Alega a parte autora, sucintamente, que durante o julgamento das contas da administração municipal, pela Câmara Municipal de Calumbi/PE, referente ao exercício de 2012, quando o autor era Prefeito, houve nulidade do dito ato, em razão da ausência de citação prévia para que pudesse apresentar resposta, o que tornou impossível a sua defesa.

Sustenta que somente teria sido procurado para ser citado em 17 de novembro de 2017, dez dias depois da referida sessão, a qual ocorrera em 07 de novembro do mesmo ano.

Assevera, enfim, que diante de tal situação absurda, não lhe restou outra alternativa senão vindicar a tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar.

Anexou, à inicial, documentos.

Notificada, a Câmara Municipal de Calumbi/PE se manifestou acerca da Tutela Provisória de Urgência.

O Ministério Público também opinou.

É o que havia a relatar, decido.

Como sabido, entre outras atribuições, compete à Câmara Municipal o controle externo das atividades do Executivo Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme se depreende do art. 58, da Lei Orgânica Municipal de Calumbi/PE, a saber:

“(...) Art. 58 – o controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio de Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual e leis específicas e também compreenderá:

I – a fiscalização de qualquer recurso repassada pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II – o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara de Vereadores;

III – a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagem de qualquer espécie ou exonerar serviços na administração pública indireta incluída as funções e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder Público Municipal;

IV – as contas do Município, logo após a sua apresentação pelo prefeito e pelo presidente à Câmara Municipal ficarão durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.



Parágrafo Único – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara devem, anualmente, prestar, só deixara de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento. No caso em exame, a toda evidência, a inicial não se acha devidamente instruída com nenhum dos elementos probatórios relativos aos fatos previstos nos incs. I (posse do autor sobre o bem litigioso), II (esbulho praticado pelo réu), III (a data do esbulho) e IV (a perda da posse do autor), daí não se seguindo sucesso na demonstração sumária do alegado, essencial para o deferimento da providência liminar pleiteada.(...)”

Nessa toada, em 07 de novembro de 2017, fora procedida, pela Câmara Municipal de Calumbi/PE, a votação acerca da recomendação de rejeição das contas referentes ao exercício de 2012 (recomendado pelo TCE/PE) da Prefeitura de Calumbi.

No dito ato, foi feita a aprovação do projeto de Decreto Legislativo nº 01/2017, que determinava a rejeição das contas do citado ano de exercício, por 5 votos a 3.

Pois bem, toda a questão gira em torno de saber se houve a citação prévia e em prazo hábil do Sr. Erivaldo José da Silva, Prefeito à época do exercício financeiro julgado.

Relata o autor que o julgamento ocorrera em 07 de novembro de 2017, mas o mesmo só teria sido procurado para ser citado em 17 de novembro do mesmo ano, portanto, dez dias após o ato.

Para tanto, junta aos autos o documento nº 68131826.

Analisando percucientemente os autos, observo que há documentos juntados pelo apropriado autor que comprovam a sua comunicação, e, portanto, ciência, à sessão de 07 de novembro de 2017, datada de 13 de outubro de 2017 (documento 68131826).

Noutro ponto, alega o autor que a citação não teria sido sequer encaminhada para o mesmo, mas para seu genitor, Sr. Erivaldo José de Lima.

Ocorre que, também pelos documentos juntados pelo mesmo, notadamente o documento nº 68131823, se depreende que seu genitor se chama José Luiz da Silva e não Erivaldo José de Lima, como alegado.

Frise-se que, inclusive, conforme se depreende das informações e documentos juntados pela Câmara Municipal, o pai do autor (o verdadeiro, Sr. José Luiz da Silva) era o Presidente da Câmara Municipal de Calumbi/PE quando da sessão que rejeitou as contas aqui analisadas.

Ademais, se extrai, ainda dos documentos juntados aos autos, que o autor teria se recusado a apor o seu “ciente” na alhures mencionada comunicação.

Por todo o exposto, observo que, neste momento, não estão presentes os supramencionados requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar. Desta feita, **nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, ressalvada a possibilidade de nova análise “a posteriori”.

Assim, cite-se a parte ré **para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC. Havendo **contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à mesma (art. 350 e 351, do CPC)**, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, **sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC)**.

Após, vista ao Ministério Público.

Atos e intimações necessários.

CÓPIA DESTA DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Flores, 25 de setembro de 2020.

Dr. Marcus César Sarmiento Gadelha



Juiz de Direito (Exercício Cumulativo)

